

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 01.616.688/0001-00

LEI nº. 009/2018

-- (Projeto de lei nº 010/2017)

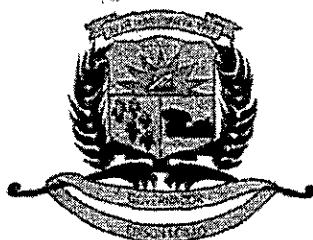
**“INSTITUI O MÊS DE JULHO, COMO MÊS
DE FÉRIAS PARA OS PROFESSORES DA
REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
GOVERNADOR EDISON LOBÃO.”**

ANDRÉ SILVA CARDOSO, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, aprovou e eu, por motivo de **SANÇÃO TÁCITA DO EXECUTIVO**, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos professores dos estabelecimentos de ensino público municipal a integralidade do mês de julho, anualmente, como férias para seu descanso.

Art. 2º - O professor, independentemente do regime jurídico ao qual estiver subordinado, gozará obrigatoriamente de férias anuais a partir do primeiro dia do mês de julho de cada ano.

Art. 3º - As férias terão duração de 30 dias ininterruptos.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores
do Município de Governador Edison Lobão - MA, aos 30
dias do mês de Maio do ano de 2018.



ANDRÉ SILVA CARDOSO

Presidente da Câmara

tema EDUCAÇÃO ANTIDROGAS, sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas estranhas à escola, mas que diretamente estejam ligadas à prevenção, recuperação e/ou repressão ao uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

- 3º – É facultada à escola municipal realizar a explanação individualmente ou não, por meio de turma ou série de ensino fundamental.

Art. 3º – As explanações sobre educação antidrogas deverão ter como foco:

1. A formação integral do aluno;
2. A transmissão de valores éticos e de sociabilidade;

III. O zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos;

1. O repúdio às drogas;
2. A propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas, inclusive, com demonstrações e citações de casos práticos;
3. O reconhecimento e o encaminhamento para tratamento adequado de alunos usuários de drogas e substâncias entorpecentes, bem como, de familiares que sobre do vício;

VII. O engajamento da família no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes;

VIII. A análise do universo juvenil e a melhor forma de lidar com ele;

1. A compreensão das crianças e jovens como agentes de transformação social;
2. A incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;
3. A busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema "drogas".

Art. 4º – Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 5º – A implementação do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

- 1º – O projeto político-pedagógico das escolas municipais não desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como, deverá contar com a participação de todos que a integram, como: diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.
- 2º – No projeto-pedagógico da escola deverá constar a maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes da implementação do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS.

Art. 6º – Os professores ou educadores habilitados que

participarem do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS, atuarão, diretamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção às drogas, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvimento relativamente ao PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo Único – No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS.

Art. 8º – O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino público municipal.

Art. 9º – A escola municipal que alcançar os melhores resultados ao final de cada ano, no que se refere à educação antidrogas, será agraciada com o selo "ESCOLA SEM DROGAS", com a finalidade de estimular diretores e educadores na missão de formar crianças e jovens conscientes no município.

Parágrafo Único – O Selo ESCOLA SEM DROGAS será entregue ao Diretor da Escola a ser agraciada em solenidade oficial a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão.

Art. 10º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Governador Edison Lobão - MA, aos 30 dias do mês de Maio do ano de 2018.

ANDRÉ SILVA CARDOSO
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI

LEI Nº. 009/2018 (PROJETO DE LEI Nº 010/2017)

LEI Nº. 009/2018 (Projeto de Lei nº 010/2017) "INSTITUI O MÊS DE JULHO, COMO MÊS DE FÉRIAS PARA OS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO."

ANDRÉ SILVA CARDOSO, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, aprovou e eu, por motivo de **SANÇÃO TÁCITA DO EXECUTIVO**, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos professores dos

estabelecimentos de ensino público municipal a integralidade do mês de julho, anualmente, como férias para seu descanso.

Art. 2º - O professor, independentemente do regime jurídico ao qual estiver subordinado, gozará obrigatoriamente de férias anuais a partir do primeiro dia do mês de julho de cada ano.

Art. 3º - As férias terão duração de 30 dias ininterruptos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Governador Edison Lobão - MA, aos 30 dias do mês de Maio do ano de 2018.

ANDRÉ SILVA CARDOSO
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI

LEI Nº. 10/2018 (PROJETO DE LEI Nº 012/2017)

LEI nº. 10/2018 (Projeto de Lei nº 012/2017) DISCIPLINA O BENEFÍCIO DE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS URBANO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDRÉ SILVA CARDOSO, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, aprovou e eu, por motivo de **SANÇÃO TÁCITA DO EXECUTIVO**, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas com deficiência permanente física, visual, intelectual ou deficiência múltipla e carentes economicamente e ao acompanhante, desde que a não possa deslocar-se sem assistência de terceiros, a concessão do benefício da gratuidade nos serviços de transporte coletivo convencional ou adaptado para o transporte especial com escada mecânica.

Parágrafo único - Considera - se carente, para efeito desta lei, a pessoa cuja renda familiar mensal não ultrapasse três salários mínimos nacionais.

Art. 2º Para usufruir do benefício será emitido Passe Livre Especial, pelo Departamento Municipal de Trânsito - DMT, com validade de, no máximo, dois anos.

- 1º O benefício será renovado pelo mesmo tempo, mantido a carência e a deficiência.
- 2º O passe Livre Especial, só poderá ser concedido àqueles que preencherem os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º Considera pessoa com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

Art. 4º É considerada pessoa com deficiência aquela que se enquadrar nas seguintes categorias.

I - Deficiência Física - Alteração completa ou grave de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprimento da função física, apresentando-o sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraparesia, triplexia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membros, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e aquelas que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - Deficiência Auditiva e Visual - Perda total das possibilidades auditivas sonoras (anacusia) e visual (anarose).

III - Deficiência Intelectual - Retardamento mental com redução intelectual significativa, grave e irreversível, manifestada antes dos 18 anos de idade.

IV - Deficiência Múltipla - Associação de duas ou mais deficiências.

Art. 5º Ao ser requerido o benefício, deverá ser o pedido acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade Civil,
- Duas fotografias 3x4
- Comprovante de residência e de renda e
- Laudo médico especializados ou equipe multiprofissional comprovando a deficiência.

Parágrafo único - As deficiências deverão ser atestadas por laudos médicos especialistas, especificando o CID e, se for o caso, indicando que necessita de acompanhante, devendo o pedido ser homologado pela Secretaria Municipal de Saúde, após o interessado ser apreciado por junta médica, composta por médicos nomeados pelo Poder Concedente e pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Governador Edison Lobão caso houver o Sindicato da Classe no município.

Art. 6º Caso o deficiente tenha necessidade de acompanhamento, esta circunstância deverá constar no Passe Livre Especial.

Art. 7º Os beneficiários cadastrados e seus acompanhante, embarcarão e desembarcarão pela porta dianteira do coletivo, mediante a apresentação por parte do deficiente, do Passe Livre Especial ao motorista.

Art. 8º O Passe Livre Especial é de uso pessoal e intransferível e sua utilização por pessoas não autorizadas ou com o prazo de validade vencido, acarretará a sua apreensão e o descadastramento dos beneficiários junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DMT.

Art. 9º Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito - DMT o descadastramento dos beneficiários, caso comprovada qualquer fraude que burle os preceitos fixados nesta lei.

Art. 10º O Poder Concedente e as empresas que participam do sistema do transporte coletivo poderão exercer fiscalização, proceder vistorias e diligências, com vista ao fiel cumprimento da presente lei.

Art. 11º Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito Municipal, com parecer do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 12º As despesas decorrentes da presente lei correrão



Diário Oficial do Legislativo Municipal

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 003/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017

Rua Urbano Rocha, s/n, Bairro Centro CEP: 65928-000 – Governador Edison Lobão - MA

www.governadoreisondobao.ma.gov.br

André Silva Cardoso

Presidente
